

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6bxvw4z8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/11/2025 Projeto de lei nº 1788/2025 Protocolo nº 11826/2025 Processo nº 3620/2025	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de observância de critérios técnicos e proporcionais nas ações de fiscalização sanitária realizadas em propriedades rurais no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As ações de fiscalização sanitária realizadas em propriedades rurais observarão critérios técnicos, legais e proporcionais, com respeito à atividade produtiva e ao bem-estar animal.

Art. 2º. Toda e qualquer apreensão, inutilização ou descarte de produtos agropecuários, equipamentos ou instrumentos de produção em propriedades rurais deverão estar devidamente fundamentadas em laudo técnico emitido por profissional habilitado, conforme regulamento.

Art. 3º. A ação de fiscalização que envolver animais de produção, deverá observar protocolos técnicos que assegurem a integridade física dos animais, preferencialmente com acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 4º. A destruição de alimentos ou produtos agropecuários somente poderá ocorrer após a coleta de amostras, lavratura de termo técnico circunstanciado e constatação de inutilidade, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º. Os órgãos estaduais competentes poderão, mediante ato conjunto, estabelecer protocolo padronizado de atuação integrada em fiscalizações rurais.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I, VII e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos I, V, VI e VIII e § 2º, todos da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que as ações de fiscalização sanitária em propriedades rurais sejam pautadas por critérios técnicos, proporcionais e dentro dos limites legais de competência, evitando excessos que prejudiquem produtores e causem sofrimento aos animais.

Recentemente, foi amplamente noticiado um episódio ocorrido no Município de Rosário Oeste, em que uma operação conjunta entre a Polícia Civil e a Vigilância Sanitária Municipal resultou na apreensão indevida de equipamentos e descarte de leite, sem a emissão de laudo técnico ou constatação de risco à saúde pública. Tal conduta extrapolou a competência da vigilância sanitária municipal e provocou prejuízos materiais e ambientais significativos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência, os quais devem nortear toda ação administrativa. Do mesmo modo, a Lei Federal nº 9.782/1999 e a Lei Estadual nº 7.110/1999 delimitam a atuação da vigilância sanitária à produção e comercialização de bens e serviços de interesse da saúde pública, não abrangendo a produção rural voltada ao autoconsumo.

Assim, o presente Projeto de Lei visa prevenir abusos e assegurar que fiscalizações futuras sejam acompanhadas de profissionais habilitados, com laudo técnico e respeito ao bem-estar animal, evitando medidas precipitadas e desproporcionais.

Além disso, busca-se harmonizar a atuação entre os órgãos estaduais — SES, INDEA e SESP —, garantindo maior segurança jurídica aos produtores e eficiência ao poder público.

Por fim, reforça-se que esta proposição não pretende limitar o poder de polícia sanitária, mas assegurar que ele seja exercido dentro dos parâmetros legais, técnicos e éticos, em consonância com a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na proteção da atividade rural e na moralização da fiscalização pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Novembro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual